

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/05/1999
C	<i>Stolentius</i>
	Rubrica

329

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10384.003123/96-96
Acórdão : 203-04.949

Sessão : 17 de setembro de 1998
Recurso : 103.616
Recorrente : RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

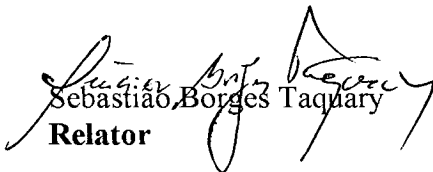
ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO – RETIFICAÇÃO - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTN, pela ausência de Laudo Técnico elaborado na forma dessa NE. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10384.003123/96-96

Acórdão : 203-04.949

Recurso: 103.616

Recorrente: RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

No dia 23.12.96, o Contribuinte **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR de 1996 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Castelo do Piauí-PI, cadastrado no INCRA sob o Código 122 068 256 382 0, com área total de 10.000ha, ao argumento de que a Receita Federal não examinou impugnações anteriores do mesmo contribuinte, que, agora, junta Laudo elaborado por representante da EMATER.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 14/19, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que a autuada não fez prova de suas alegações, eis que o laudo vindo com a defesa não se presta para infirmar a exigência, conforme os fundamentos assim ementados (fls. 14/15):

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Base de Cálculo

A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – V.T.N., apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é calculado pela dedução, do valor total do imóvel, das construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas.

Valor da Terra Nua Mínimo

O Valor da Terra Nua Mínimo por hectare-VTNm, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

Valor da Terra Nua Aceito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10384.003123/96-96
Acórdão : 203-04.949

O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR, pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

Revisão do Valor da Terra nua Mínimo

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valo da Terra Nua Mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 8.847 de 28.01.94 – artigo 3º, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Com guarda do prazo legal (fls. 20), veio o Recurso Voluntário de fls. 21, reeditando os argumentos expendidos na defesa, ou seja, inquinando de excessivo o VTN, asseverando que seu imóvel rural tem área aproveitada acima de 60% e não apenas de 18,9%, conforme entendeu a Fiscalização, e juntando o Laudo Técnico de fls. 21/25, elaborado por engenheiro agrônomo e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (fls. 26).

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 31/32.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10384.003123/96-96
Acórdão : 203-04.949

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

O Valor da Terra Nua - VTN pode ser revisto, na conformidade do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico passado por entidade ou profissional com habilitação e captação técnicas reconhecidas.

Essa disposição legal não foi atendida pelo recorrente, eis que a única prova trazida, nesse particular, foram os Laudos de fls. 22/26 e 27/28, embora acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, mas de forma simplista, eis que não declina a metodologia e fontes, sem mesmo a necessária observância das instruções constantes das Normas de Execução nºs 01, de 19.05.95, e 02, de 08.02.96, ambas da SRF, em cujo item 12.6 enumera:

“12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

- a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;
- b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Estaduais (Exatoriais) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER com as características mencionadas na alínea “a”.”

Ademais, verifico, examinando a Notificação de fls. 02, que o valor de R\$ 14.960,00, como ITR exigido para o exercício de 1996, não pode ser considerado exorbitante, já que a área do imóvel rural é de 10.000ha, equivalendo a dizer que restou ele avaliado de forma razoável, no Município de Castelo do Piauí-PI, conforme, aliás, se verifica dos fundamentos da Decisão Recorrida de fls. 14/19:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10384.003123/96-96
Acórdão : 203-04.949

“Observe-se que o VTN mínimo por hectare é um dado estimado para o município, sendo influenciado assim pelos preços dos diversos tipos de terra nua existentes nestes, e não pelo preço de um tipo específico de terra nua. Consta no cadastro do interpelante, um VTN corrigido para o lançamento do exercício de 1995, de R\$35,24, consoante extrato eletrônico de fls. 12, da Declaração do ITR/95. Dividindo-se esse valor pela área total do imóvel de 10.000,0 ha., chega-se a um VTN declarado por hectare abaixo de R\$0,01, portanto, bem inferior aos R\$ 22,00 de VTN mínimo por hectare, determinado para aquele município. Multiplicando-se o VTN mínimo pela área tributável do terreno, no caso a área total do imóvel de 10.000,0 ha., obtém-se R\$ 220.000,00, de VTN tributado, consoante consta na Notificação de Lançamento de fls. 02.”

Quanto ao inconformismo consistente de ser a área aproveitada acima de 60% e não apenas de 18,9%, também não merece prosperar, porque a Fiscalização valeu-se, certamente, dos dados fornecidos pelo próprio recorrente, às fls. 11 (DITR para 1996), onde consta que suas benfeitorias ocupam, tão-somente, 50ha, a par de ser esse argumento precluso, na presente fase recursal, posto que não fora objeto de questionamento na impugnação, conforme bem assinalado nas contra-razões (fls. 32).

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


SEBASTIAO BORGES TAQUARY